



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001622/2010-92
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto IRPJ
Recorrentes Fazenda Nacional
Banco Itaú S.A.

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP nº 138192.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório.

O presente processo cuida de autos de infração lavrados contra Banco Itaú S/A., para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 2005.

O litígio foi submetido a julgamento em sessão de 13 de maio de 2013, tendo esta 1ª Turma Ordinária, mediante a Resolução nº 1301-000.114, convertido o julgamento em diligência a fim de que:

“a fiscalização analise a documentação juntada na fase recursal, e informe: (a) se foram supridas as deficiências probatórias da documentação apresentada na fase de fiscalização, elaborando planilhas correspondentes ao resultado dessa análise, explicitando, para cada contrato (conforme número sequencial indicado nos Anexos 1 e 2 do Termo de Verificação) o motivo da recusa ou aceitação; (b) se ficou superada, no todo ou em parte, a diferença de R\$ 455.138,55 apontada no Auto de Infração.”:

Cumprida a diligência, a fiscalização elaborou Relatório Fiscal em que informa que o contribuinte anexou 16 volumes que continham peças de processos judiciais e relatórios internos do contribuinte, coletadas em seus esforços para comprovar que atendeu às condições de dedutibilidade das perdas. E diz ter sido verificado o seguinte resultado geral do exame da documentação:

Documentos relativos ao Anexo I- Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, inciso III		
	Quantidade de Contratos	Valor da Perda em R\$
Deduções glosadas no auto de infração	6154	(118.761.234,72)
Total sem novos documentos	6050	(112.627.519,97)
Documentos apresentados e rejeitados	61	(4.812.923,49)
Documentos apresentados e aceitos	43	1.320.791,26)
Documentos relativos ao Anexo II- Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, inciso II		
	Quantidade de Contratos	Valor da Perda em R\$
Deduções glosadas no auto de infração	149	(23.041.861,82)
Total sem novos documentos	64	(12.542.328,52)
Documentos apresentados e rejeitados	75	(9.947.813,64)
Documentos apresentados e aceitos	10	(551.719,66)

Sobre os critérios utilizados na análise da documentação, relata a autoridade fiscal que foram os mesmos utilizados durante a fase de fiscalização:

Relativamente ao Anexo I – Inciso III:

Os contratos estavam vencidos há mais de dois anos

Existe ação judicial, em curso

Os documentos comprobatórios da ação judicial se referem ao cliente devedor e ao contrato, para o qual a perda foi deduzida.

Relativamente ao Anexo II – Inciso II:

A dívida é superior a R\$ 30.000,00

Os contratos estavam vencidos há mais de um ano.

Existe ação judicial, em curso.

Os documentos comprobatórios da ação judicial se referem ao cliente devedor e ao contrato, para o qual a perda foi deduzida.

Observou que a relação dos contratos aceitos em decorrência dos trabalhos efetuados na diligência foi confrontada com a relação de contratos aceitos em decorrência dos trabalhos efetuados na impugnação, e relacionados no documento: “Documentos aceitos como comprobatórios da perda”, fls. 5288 a 5292, tendo sido verificado tratar-se de novos contratos, representando valores adicionais comprovados pelo contribuinte.

Anexou planilhas com o resultado das análises.

Sobre a diferença de R\$ 455.138,55, que o contribuinte alega ser decorrente de erro de digitação no arquivo entregue à fiscalização, diz que os dados apresentados pelo contribuinte para corrigir o erro de digitação constituem prova contra ele mesmo, e que o erro de digitação implicou lançamento de ofício efetuado a menor no valor de R\$ 455.138,55.

Em conclusão, apresenta as seguintes respostas aos quesitos formulados na diligência:

(a) Mediante os documentos, apresentados na fase recursal. O contribuinte comprovou atender as condições de dedutibilidade de perdas para:

Enquadramento legal	Quantidade de contratos	Perda em R\$
Lei nº 9.430/96, artigo 9º, inciso II c	43	(1.320.791,26)
Lei nº 9.430/96, artigo 9º, inciso III	10	(551.719,66)
TOTAL	53	(1.872.510,92)

(b) Pelos motivos expostos no item V deve ser mantido o auto, no que se refere à diferença de R\$ 455.138,53.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte, preliminarmente, informa que a dificuldade na obtenção da documentação relativa aos 13.792 contratos, solicitada pela fiscalização, foi agravada pelo fato de muitos deles dizerem respeito a instituições incorporadas. Esclarece que no prazo para impugnação conseguiu apresentar vários documentos, muitos dos quais foram aceitos pela decisão de primeira instância, com redução do lançamento, que entre a apresentação da impugnação e o recurso obteve e apresentou outros documentos (docs. 02 e 03 do Recurso Voluntário), e que, posteriormente, apresentou outros documentos que comprovam o preenchimento das condições de dedutibilidade, conforme petições protocoladas perante o CARF em 30/04/2013 e 14/05/2013, das quais anexa cópias.

Diz que os documentos juntados em 30/04/2013 e 14/05/2013 não foram analisados pelo Auditor Fiscal e que, compulsando os autos, constatou que as petições protocolizadas ainda não haviam sido juntadas aos autos, o que certamente fez com que a autoridade fiscal examinasse apenas parte dos documentos.

Requeru, considerando o princípio da verdade material, que as petições sejam juntadas e sejam também objeto de análise pela fiscalização.

Quanto à diligência, aponta inconsistências na análise procedida em relação a 57 contratos. Além disso, diz serem improcedentes as glosas mantidas em relação aos processos com acordos homologados judicialmente, por representarem violação ao art.10, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Aduz que, ainda que assim não fosse, no que diz respeito aos acordos relativos a débitos que não eram objeto de cobrança judicial, não são aplicáveis as restrições dos arts. 9º e 10 da Lei, que dizem respeito apenas a perdas provisórias, como já vem decidindo o CARF.

No que se refere à diferença de R\$ 455.138,53, diz que o Auditor Fiscal reconhece expressamente a existência do evidente erro material contido na planilha apresentada por meio do ofício mencionado no parágrafo 60 do Termo de Verificação de Infração. Refuta a afirmativa de que o lançamento foi a menor. Reproduz os itens 59, 60 e 61 do Termo de Verificação de Infração, e argumenta:

“O lançamento foi efetuado sob o fundamento de que a Recorrente teria deduzido como perda valor maior a que teria direito face à divergência entre a DIPJ e o arquivo apresentado, procedendo a fiscalização à glosa do suposto valor não dedutível.

Porém, como restou comprovado no processo (doc.13 da impugnação) e foi reconhecido pelo próprio resultado da diligência, há de fato erro no arquivo final apresentado para a fiscalização que resultou na diferença de R\$ 455.138,53, não restando dúvida quanto à improcedência da autuação também nessa parte.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recapitulando o relatado na sessão de 08 de maio de 2013, quando o julgamento foi convertido em diligência, a fiscalização acusou a pessoa jurídica de ter cometido irregularidades relacionadas com a dedução de perdas no recebimento de crédito, por descumprimento dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996.

Especificamente, considerou não comprovadas as condições de dedutibilidade das perdas correspondentes aos contratos sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, e aos contratos com garantia, condição essa representada pela prova de que os contratos estavam vencidos há mais de um ou dois anos (conforme o caso), e que os procedimentos judiciais para recebimento foram iniciados e mantidos, ou de que foram arrestadas as garantias. Além disso, considerou indedutíveis os descontos concedidos para a recuperação dos créditos.

As infrações estão descritas no Termo de Verificação de Infração (fls. 18 a 38 e Anexos de fls. 19 a 153).

Além da diferença de tributos, acrescidos dos juros de mora e da multa de 75%, o lançamento para o IRPJ alcançou também juros de mora isolados em razão da postergação no

pagamento do imposto. Para a CSLL foi também apurada falta de adição à base de cálculo de parcela indedutível da PDD.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18 e seguintes do processo escrito, 37 e seguintes do processo digitalizado) as irregularidades detectadas foram as seguintes:

Falta de comprovação de existência de ações judiciais, descritas no item II do Termo;

Adição a menor, à base de cálculo da CSLL, de provisão para perdas indedutível, descrita no item III do Termo;

Falta de adição de perdas indedutíveis, na recuperação de créditos, descritas no item IV do Termo.

A matéria tributável apurada é assim composta:

Item II do TVI: R\$ 142.258.235,09

Falta de comprovação de ação judicial: R\$ 141.803.096,54

(art. 9º, § 1º, inciso III): R\$ 118.761.234,72

(art. 9º, § 1º, inciso II c): R\$ 23.041.861,82

Não apresentação de contrato: R\$ 455.138,55

Item III do TVI: R\$ 56.939.279,16

Adição a menor, à base de cálculo da CSLL, de parcela indedutível de provisão para perdas.

Item IV do TVI: R\$ 20.877.921,70

Falta de adição de perdas nas recuperações de créditos, indedutíveis, descrita no item IV, nos seguintes totais:

Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso III: R\$ 14.595.842,17

Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso II c R\$ 1.495.184,51

Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso II b R\$ 4.786.895,51

TOTAL DE PERDAS INDEDUTÍVEIS APURADO R\$ 163.136.156,79

Falta de adição à base de cálculo da CSLL R\$ 56.939.279,16

Juros isolados R\$ 2.051.662,31

A decisão de primeira instância exonerou da matéria tributável, em relação a ambos os tributos, os montantes de **R\$ 5.450.971,84**, relativo à acusação de falta de comprovação e ação judicial (item II do TVI) e **R\$ 4.197.930,77**, referente aos descontos concedidos no recebimento de créditos (item IV do TVI).

Reduziu, também, em **R\$ 359.351,56** os juros de mora cobrados isoladamente, que também se referem aos descontos concedidos no recebimento de créditos (item IV do TVI).

Finalmente, afastou a exigência decorrente da acusação de falta de adição à base de cálculo da CSLL no valor **R\$ 56.939.279,16**.

No recurso voluntário a Recorrente alegou cerceamento de defesa e nulidade do lançamento por vício material porque: (a) não foi concedido tempo necessário para apresentar as provas da dedutibilidade das perdas registradas; (b) não foi feita a segregação das hipóteses de não apresentação de documentos das hipóteses de documentos não aceitos; (c) não foi individualizado, caso a caso, qual das três razões mencionadas pela fiscalização no parágrafo 53 do Termo de Verificação de Infração para a não aceitação dos documentos apresentados.

Inicialmente, insta apreciar o pedido formulado pelo contribuinte na sua manifestação acerca do relatório fiscal da diligência efetuada.

O Recorrente diz que, por meio de petições protocoladas perante o CARF em 30/04/2013 e 14/05/2013, pediu a juntada de documentos que comprovam o preenchimento das condições de dedutibilidade, os quais não foram analisados pelo Auditor Fiscal porque não haviam sido juntados aos autos, requerendo juntada e conversão em diligência para que a autoridade fiscal complete a análise, invocando o princípio da verdade material. Reporta-se ao Acórdão 1103-00680, cujo voto condutor registra:

“(..) o princípio da verdade real deve nortear o processo administrativo fiscal e que, como consequência, este tipo de procedimento não deve adotar regras rígidas de preclusão, no mais das vezes prejudiciais à exata compreensão do fato impositivo e à aplicação correta da legislação tributária.

Desse modo, tendo o contribuinte, no curso do processo administrativo, apresentado os documentos que provam a inadimplência por determinado período de tempo e do ajuizamento e manutenção de ações judiciais de cobrança em relação aos devedores – elementos constitutivos do direito de proceder à dedução, as provas devem ser consideradas para fins de acerto do litígio administrativo.”

Endosso as lúcidas considerações acima transcritas, do Conselheiro Hugo Correia Sotero, e acolho aqui a diligência requerida pelo contribuinte, eis que no presente caso, as petições de juntada foram protocolizadas quando o processo já estava incluído em pauta para julgamento (30 de abril de 2013, uma semana antes da sessão) e após o julgamento (14 de maio de 2013), tornando-se, portanto, necessário que a autoridade fiscal analise os documentos ali carreados aos autos, e confirme se os mesmos são hábeis ao preenchimento das condições de dedutibilidade.

Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da análise efetuada, para, se querendo, venha aos autos se manifestar acerca de seu resultado.

Processo nº 16327.001622/2010-92
Resolução nº **1301-000.201**

S1-C3T1
Fl. 8

É como voto.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri Relator.